

PROJETO DE LEI Nº 05/2026

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)	EMENTA
VEREADOR MDB	“Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor no fornecimento de energia elétrica no Município de Teresina e dá outras providências”.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas complementares de proteção ao consumidor quanto á suspensão do fornecimento de energia elétrica no Município de Teresina

Art. 2º- A concessionaria deverá garantir ampla publicidade e transparência quanto á possibilidade de suspensão do fornecimento, observando:

- I- notificação prévia mínimo de 15(quinze)dias;
- II- informação clara sobre débito, formas de pagamento e canais de negociação;
- III- aviso destacado na fatura e, sempre que possível, por meios eletrônicos.

Art. 3º-Fica vedada no âmbito do Município, a suspensão do fornecimento de energia elétrica:

- I- sem devida notificação prévia;
- II- as sextas-feiras sábados, domingo, feriados e vésperas de feriados;
- III- fora do horário comercial;
- IV- em unidade onde residem pessoas em situação de vulnerabilidade,cadastro junto aos serviços municipais.

**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**



Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/pt/teresina/autenticidade>
com o identificador 310034003500370030008A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Telefone: (86) 3200-6330



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003500370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art.4º- O poder Executivo Municipal poderia instituir cadastro de consumidores Vulneráveis, incluindo:

- I- idosos
- II- pessoas com deficiência;
- III- pacientes que dependam de equipamentos elétricos vitais;
- IV- famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º- Em caso de descumprimento:

- I - comunicação aos órgãos de defesa do consumidor;
- II - aplicação de sanções administrativas cabíveis;
- III - obrigação de religação imediata, sem custos ao consumidor.

Art. 6º- O Município poderá promover campanhas educativas sobre direitos dos consumidores de energia elétrica.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor 90(noventa), dias na data de sua publicação.

Art. 8º- O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art.9º- As despesas decorrentes desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações do orçamentárias próprias do Município e, suplementadas, se necessário.

Art. 10º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 05 de maio de 2026.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em <http://www.sptonline.com.br/cm/teresina/autenticidade>
com o identificador 310034903500370030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003500370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior proteção à dignidade da pessoa humana, garantindo que o fornecimento de energia elétrica serviço essencial à vida moderna não seja interrompido de forma imediata e abrupta, especialmente em situações de inadimplência do consumidor.

A proposta reforça direitos já previstos na legislação federal, garantindo que a população de Teresina tenha maior proteção contra cortes abruptos de energia, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

O município atua de forma complementar, promovendo fiscalização, transparência e proteção social, sem interferir na regulação federal do setor elétrico.

A energia elétrica é indispensável para a realização de atividades básicas do cotidiano, como conservação de alimentos, iluminação, funcionamento de equipamentos de saúde e segurança, além de ser fundamental para o exercício de atividades profissionais e educacionais. Sua interrupção repentina pode gerar consequências graves, colocando em risco a saúde, a segurança e o bem-estar das famílias, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Embora a inadimplência seja uma realidade que precisa ser enfrentada, é necessário estabelecer mecanismos mais humanos e razoáveis para a cobrança de débitos, garantindo ao consumidor o direito à informação prévia, ao contraditório e à ampla defesa. O corte imediato, muitas vezes realizado sem prazo suficiente para regularização ou negociação, configura medida desproporcional e socialmente injusta.

A proposta, portanto, visa estabelecer um prazo mínimo entre a notificação do débito e a eventual suspensão do serviço, permitindo ao consumidor buscar alternativas para quitação da dívida, como parcelamentos ou programas de regularização. Além disso, pretende-se vedar a interrupção do fornecimento em períodos críticos, como finais de semana, feriados e em casos envolvendo consumidores hipossuficientes, idosos, pessoas com deficiência ou que dependem de equipamentos elétricos vitais.

Importante destacar que a iniciativa não pretende isentar o consumidor de suas obrigações, mas sim garantir que a cobrança ocorra de forma equilibrada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca harmonizar a relação entre concessionárias e consumidores, promovendo justiça social, proteção aos direitos fundamentais e maior segurança na jurídica nas relações de consumo

Teresina ,04 de maio 2026

Ver. Teresinha Medeiros



